



HABEAS CORPUS

PROCESSO Nº 0051062-69.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ADVOGADO TARCYANO QUARIGUAZI

PACIENTE: THIAGO SANTOS NUNES

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA
SILVA FERREIRA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, que manteve a prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.
2. O impetrante alega ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a custódia, quebra da contemporaneidade do *periculum libertatis* em razão do lapso temporal entre a decretação e o cumprimento do mandado de prisão, fragilidade do reconhecimento fotográfico e existência de condições pessoais favoráveis ao paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação; e (ii) saber se, diante do tempo decorrido entre a decretação e o cumprimento do mandado, deixaram de subsistir os requisitos que justificaram a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR



4. A decisão que manteve a prisão preventiva, embora sucinta e com fundamentação *per relationem*, remeteu a fundamentos concretos anteriormente expostos, relacionados à gravidade do delito e à necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

5. A utilização da técnica de fundamentação *per relationem* não acarreta nulidade, desde que os fundamentos referidos sejam identificáveis e permaneçam adequados ao caso.

6. O cumprimento do mandado de prisão cerca de sete meses após a decretação não implica, por si só, quebra da contemporaneidade, pois a manutenção da medida foi justificada pela permanência dos riscos que motivaram a custódia, inclusive a informação de que o paciente se encontrava foragido.

7. A alegação de fragilidade do reconhecimento fotográfico e as condições pessoais favoráveis do paciente demandam análise aprofundada de provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. Permanecem presentes elementos concretos que justificam a manutenção da prisão preventiva, não sendo adequadas, neste momento, as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido julgado improcedente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº. **0051062-69.2026.8.19.0000**, em que é paciente **THIAGO SANTOS NUNES**, sendo apontada como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR



VOTO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **THIAGO SANTOS NUNES**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**.

Relata o impetrante, em síntese, que o paciente responde à ação penal nº 0804268-31.2025.8.19.0601 pela suposta prática do crime do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, tendo sua prisão preventiva sido decretada em 01/12/2025 e efetivamente cumprida em 13/07/2026.

Aduz que “A decisão impugnada limitou-se a afirmar que mantém a prisão preventiva “pelos seus próprios fundamentos”, sem enfrentar um único dos argumentos apresentados no pedido de 20/07/2026: nada disse sobre a quebra da contemporaneidade do *periculum libertatis*, nada sobre a fragilidade do reconhecimento fotográfico, nada sobre a primariedade técnica do paciente.”

Sustenta que “O art. 315, §2º, incisos I e II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, é expresso ao considerar não fundamentada a decisão que “limitar-se à indicação genérica da existência de fundamento” ou que “empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso concreto”. A decisão ora atacada incorre exatamente nesse vício: reafirma, sem qualquer acréscimo de exame, os mesmos fundamentos abstratos empregados em 01/12/2025 — cerca de 8 (oito) meses antes —, sem enfrentar os fatos novos e concretos trazidos pela defesa. 11. Trata-se de fundamentação *per relationem* em sua forma mais deficiente: a mera reafirmação de que a prisão subsiste “por seus próprios fundamentos”, diante de pedido fundado em fatos supervenientes específicos, equivale à ausência de fundamentação, o que compromete a legalidade da custódia (art. 93, IX, CF; art. 315 CPP).”

Acrescenta que “13. A decisão rebate um argumento que a defesa não formulou. Não se alegou excesso de prazo da prisão em curso — o paciente está preso, de fato, há menos de 15 dias, e a defesa em nenhum momento arguiu essa tese. O que se demonstrou foi algo diverso: que o intervalo de mais de 7 (sete) meses entre a



decretação da prisão (01/12/2025) e sua efetiva execução (13/07/2026) — período em que o paciente permaneceu acessível, em endereço e emprego estáveis, sem qualquer fuga — esvaziou a atualidade do periculum libertatis que fundamentou a decretação. 14. Ao responder que “não há que se falar em excesso de prazo da custódia cautelar” porque o paciente está preso há menos de 15 dias, a decisão demonstra não ter enfrentado a tese efetivamente deduzida, circunstância que, por si só, evidencia a ausência de fundamentação idônea quanto ao ponto central do pedido de revogação — e não demanda deste E. Tribunal reexame aprofundado de fatos ou provas, mas mero confronto entre o que foi pedido e o que foi decidido, plenamente compatível com os limites cognitivos do habeas corpus.”

Alega que “17. Ainda que a decisão de 01/12/2025 não tenha invocado expressamente o risco de fuga como fundamento autônomo, a aferição da necessidade concreta da prisão preventiva — pressuposto de qualquer custódia cautelar, nos termos do art. 282, §6º, do CPP — não prescinde desse exame, sobretudo à vista dos fatos supervenientes. E, quanto a esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme: não basta o réu residir em local distinto de onde tramita o processo (STJ, RHC 141.858, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.2.2021), tampouco bastam meras conjecturas sobre eventual risco de fuga (STJ, RHC 39.054, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 20.3.2014). 18. Mais do que isso: a jurisprudência admite, excepcionalmente, a revogação da prisão preventiva até mesmo de réu foragido, quando presentes fatores como primariedade, ausência de comportamento impeditivo da marcha processual, inexistência de novos crimes no período e demora excessiva na tramitação do processo (STJ, RHC 174.115, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 23.3.2023; STJ, AgRg no RHC 147.537, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 14.10.2021; STJ, RHC 111.468, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 18.8.2020). Se tais fatores autorizam a soltura até de quem efetivamente se evadiu da persecução penal, com muito mais razão devem autorizar a soltura do paciente, que jamais se ocultou, tendo permanecido, durante todo o período em que o mandado esteve em aberto, no mesmo endereço e no mesmo emprego em que foi finalmente localizado.”

Ressalta que “19. Subsidiariamente, e ciente de que este E. Tribunal já sinalizou reservas quanto ao exame aprofundado dessa matéria em sede de habeas corpus, a defesa reitera brevemente que a imputação de autoria repousa exclusivamente sobre reconhecimento fotográfico realizado mediante exibição individual de fotografia única — conforme o próprio Auto de Reconhecimento de Pessoa —, em contradição com o mosaico de seis fotografias heterogêneas apresenta





na denúncia, circunstância já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como apta a invalidar o reconhecimento inclusive para fins de prisão cautelar (RHC 206.846/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22/02/2022). O que se requer, quanto a este ponto, não é o reexame do mérito da nulidade, mas o reconhecimento de que a decisão atacada também se omitiu integralmente sobre esse argumento, o que reforça o quadro de deficiência de fundamentação já apontado nos itens III.1 e III.2.”

Por isso, requer “a) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte e com urgência, dada a Audiência de Instrução e Julgamento designada para 28/07/2026, para o relaxamento da prisão preventiva, por ilegalidade da decisão impugnada (ausência de fundamentação idônea, nos termos do art. 315, §2º, CPP), cumulado com sua revogação, por desnecessidade da custódia ante a ausência de risco concreto de fuga e a quebra da contemporaneidade do periculum libertatis, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente THIAGO SANTOS NUNES, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); b) a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender cabíveis; c) a intimação do Ministério Público para manifestação; d) no mérito, a confirmação da liminar, com o relaxamento da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0804268-31.2025.8.19.0601, por ilegalidade da decisão que a manteve (fundamentação per relationem e deficiente, nos termos do art. 315, §2º, CPP), cumulado com sua revogação por desnecessidade da custódia (ausência de contemporaneidade do periculum libertatis e de risco concreto de fuga), ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão; e) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências quanto à revogação da custódia, a anulação da decisão impugnada por deficiência de fundamentação, com determinação para que o Juízo a quo profira nova decisão que efetivamente enfrente os argumentos deduzidos no pedido de 20/07/2026.”

A liminar foi indeferida. (item 0012)

O douto Procurador de Justiça Ellis Hermydio Figueira Junior se manifestou pela denegação da ordem

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao impetrante.



No caso em tela, o Ministério Público ofereceu denúncia em 28/11/2025, como abaixo transcrita:

“I-DOS FATOS E DA IMPUTAÇÃO CRIMINAL:

No dia 04 de julho de 2025, por volta das 16 horas e 20 minutos, na Rua O R É T S Japurá, próximo ao nº 525, bairro Praça Seca, Foro Regional de Jacarepaguá, Comarca da Capital fluminense, o denunciado THIAGO SANTOS NUNES, de forma livre e consciente, dolosamente, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bem móvel, mais precisamente um aparelho de telefonia celular da marca Motorola G24, de propriedade de PATRICIA DO NASCIMENTO.

Segundo restou apurado, a lesada PATRICIA DO NASCIMENTO caminhava pelo endereço suso referido, quando foi abordada de forma surpreendente, intimidatória e agressiva pelo denunciado THIAGO SANTOS NUNES, que se aproximou em uma motocicleta, de placa não anotada, e anunciou o roubo, determinando que a lesada entregasse o seu aparelho de telefonia celular, subtraindo-o.

Na ocasião, o denunciado THIAGO SANTOS NUNES transitava com a motocicleta pela contramão da rua, quando parou ao lado da lesada, apontou-lhe uma arma de fogo e anunciou o assalto proferindo as seguintes palavras: “PERDEU, PERDEU! VOU PASSAR FOGO! TELEFONE!”.

Após o roubo, o denunciado THIAGO SANTOS NUNES empreendeu fuga pela Rua Baronesa, no bairro Praça Seca.

Em sede policial, PATRICIA DO NASCIMENTO esclareceu os fatos de forma detalhada e reconheceu inequivocamente o denunciado THIAGO SANTOS NUNES como o autor do crime, tendo o reconhecimento sido testemunhado por agentes policiais, conforme se verifica no termo de declaração e de reconhecimento acostados nos indexes 06 e 07, adequando-se ao preceito conti





no artigo 226 do CPP, conforme demonstra o mosaico de fotos (índice 09), conferindo maior isenção ao reconhecimento fotográfico.

II- DA TIPIFICAÇÃO PENAL:

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o denunciado incurso nas sanções penais do artigo 157, §2º A, inciso I do Código Penal.”

A prisão preventiva foi decretada por decisão proferida em 01/12/2025, nos seguintes termos:

“1) Recebo a denúncia;

2) Defiro a cota do MP;

3) Junte-se a FAC ATUALIZADA e ESCLARECIDA (respectivo esclarecimento devendo constar data do trânsito em julgado de eventual condenação, bem como data de extinção e/ou cumprimento da pena, a fim de analisar o cabimento da suspensão condicional do processo), se necessário;

4) Junte-se eventual LAUDO faltante, oficiando se necessário;

5) Cite-se e notifique-se o denunciado NO LOCAL DE ACAUTELAMENTO, ou sucessivamente, em todos os endereços constantes dos autos, com cópia da denúncia, fazendo-se constar advertência de que deverá apresentar resposta no prazo de 10 dias através de seu advogado constituído, ou comparecer imediatamente na Defensoria Pública, a qual fica nomeada, desde já, para assistir o réu, ficando a eficácia de tal nomeação condicionada à ausência de indicação de advogado por parte do mesmo;

6) Com a resposta preliminar ou decorrido o prazo sem esta, voltem conclusos.

*7) No que se refere ao pedido prisão preventiva, entendo que assiste razão ao MP. A prisão do acusado deve ser decretada para a garantia da ordem pública, já que o crime foi praticado com violência e ameaça mediante o emprego de arma de fogo, o que demonstra de forma concreta a periculosidade do acusado. Outrossim, se faz necessária a garantia da instrução criminal em razão da vítima ter sido arrolada como testemunha pelo Ministério Público e ser necessário que venha a juízo prestar depoimento sem sofrer pressão do acusado. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de **THIAGO SANTOS NUNES, brasileiro, nascido em 30/09/1999, portador do RG nº: 28613529-8 SSP/DETRAN, filho de João Carlos dos Santos Nunes e Ivonilda de Jesus Santos, residente na Rua Barão de Santo Ângelo, nº 746, apartamento 101, bairro Engenho de Dentro, Rio de Janeiro – RJ. Expeça-se mandado de prisão.***

Posteriormente, em 26/02/2026, a custódia cautelar foi mantida, tendo o Juízo de origem acrescentado que o acusado tinha ciência da ação penal e se encontrava foragido, reputando necessária a prisão também para assegurar a aplicação da lei penal.

Eis o teor da decisão:

“Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, eis que não houve mudança na situação fática dos autos. Outrossim, como ressaltado pelo MP o acusado tem ciência da ação penal e se encontra foragido, devendo a prisão resguardar a aplicação da lei penal e defesa também não comprova de plano a violação do artigo 226 do CPP como lhe cabe pelo artigo 156 do CPP.”

O mandado de prisão foi cumprido em 13/07/2026.

Após novo pedido de revogação formulado pela Defesa, o Juízo de origem, em 25/07/2026, manteve a prisão preventiva::



“1) Mantenho a prisão preventiva do acusado pelos seus próprios fundamentos, eis que não houve mudança na situação fática dos autos. Ressalto que não há que se falar em excesso de prazo da custódia cautelar na medida que o acusado foi preso em 13/07/2026, ou seja, há menos de 15 dias.

2) Aguarde-se a AIJ para a expedição de ofício de praxe para a localização da vítima.”

Em 28/07/2026, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo sido designado o dia 08/09/2026 para o prosseguimento do ato.

Pois bem.

A controvérsia consiste em verificar se a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação e se, diante do tempo decorrido entre a decretação da medida e o cumprimento do mandado, deixaram de subsistir os requisitos que justificaram a custódia cautelar.

De início, não se verifica a alegada ausência de fundamentação.

Embora a decisão de 25/07/2026 tenha sido sucinta e tenha feito remissão aos fundamentos anteriormente adotados, sua análise não pode ser realizada de forma isolada.

A prisão preventiva foi inicialmente decretada para garantia da ordem pública e da instrução criminal, diante das circunstâncias concretas atribuídas ao delito, praticado, segundo a denúncia, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Posteriormente, ao manter a medida em 26/02/2026, o Juízo registrou, ainda, que o acusado tinha ciência da ação penal e se encontrava



foragido, reputando necessária a custódia também para assegurar a aplicação da lei penal. Esses fundamentos constam expressamente das decisões anteriores.

Nesse contexto, a simples utilização da técnica de fundamentação *per relationem* não torna a decisão nula, desde que seja possível identificar os fundamentos aos quais se reporta e que eles permaneçam adequados à situação examinada. É o que ocorre no caso.

Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade.

O fato de o mandado de prisão ter sido cumprido aproximadamente sete meses após sua expedição não conduz, por si só, à conclusão de que desapareceram os motivos que determinaram a medida.

A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva está relacionada à permanência dos riscos que justificam a cautela, e não exclusivamente à proximidade temporal entre a decisão e o seu efetivo cumprimento.

No caso, não houve mero transcurso do tempo desacompanhado de outros elementos.

Antes do cumprimento do mandado, o Juízo de origem já havia registrado, em fevereiro de 2026, que o paciente tinha ciência da ação penal e se encontrava foragido, circunstância que levou à manutenção da prisão também para garantia da aplicação da lei penal.

A alegação defensiva de que ele teria permanecido no mesmo endereço e no mesmo emprego não é suficiente, nesta via, para afastar o que foi expressamente consignado pelo Juízo de origem, sobretudo porque a análise mais aprofundada das circunstâncias relativas à sua localização demandaria exame mais aprofundado incompatível com os limites do *habeas corpus*.



Assim, não se identifica alteração do quadro fático capaz de demonstrar, de forma inequívoca, o desaparecimento dos motivos que justificaram a medida cautelar.

Também não merece acolhimento, nesta via, a alegação relativa à fragilidade do reconhecimento fotográfico.

A questão diz respeito à validade e à força probatória do elemento utilizado para atribuir ao paciente a autoria do delito e demanda exame mais aprofundado das circunstâncias em que foi realizado o reconhecimento e de sua correspondência com os demais elementos produzidos nos autos.

Tal análise deverá ser realizada no curso da ação penal, mediante contraditório e apreciação do conjunto probatório, não se mostrando possível, no presente *habeas corpus*, concluir pela manifesta ausência de indícios de autoria.

Da mesma forma, as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, assim como questões relacionadas ao mérito do processo originário, não se prestam para embasar a pretendida liberdade.

Diante desse quadro, permanecem presentes elementos concretos que justificam a manutenção da custódia cautelar, não se mostrando adequadas e suficientes, neste momento, as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Sob esses fundamentos, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR